



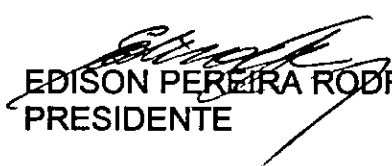
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10166.007948/00-11
Recurso nº. : 132.957
Matéria : IRPJ – EXS: DE 1990 e 1991
Recorrente : PAULO OCTÁVIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Recorrida : DRJ – BRASÍLIA/DF
Sessão de : 02 DE JULHO DE 2003

RESOLUÇÃO N.º 101-02.405

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO OCTÁVIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, PAULO ROBERTO CORTEZ, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

D

Recurso nº. : 132.957
Recorrente : PAULO OCTÁVIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente recurso do inconformismo da empresa PAULO OCTÁVIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. – CNPJ nº 00.475.251/0001-22, de decisão da 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, que, por unanimidade de votos, indeferiu o pleito do contribuinte (fl. 01), para compensação de créditos próprios de IRPJ, CSLL e ILL, recolhidos no mês de março de 1995, com os tributos declarados no REFIS.

Deve-se relatar que, anteriormente, foi proferido Despacho Decisório DRF/BSB/DISIT (fls. 12/14), indeferindo o pedido de compensação, sob o argumento de que o direito de pleitear a restituição/compensação extinguiu-se com o decurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), ou seja, da data do pagamento.

Ciente da decisão, apresentou manifestação de Inconformismo (fls. 17/25), contestando o despacho decisório, sob o argumento de que deveriam ser levados em consideração os valores devidamente recolhidos, deduzindo-se os mesmos da base da exigência e do saldo consolidado do REFIS.

À vista de sua impugnação, a 4ª. Turma de Julgamento da DRJ em Brasília/DF, indeferiu o pleito do contribuinte (fls. 27/31), ratificando integralmente o decidido no Despacho Decisório DRF/BSB/DISIT, por entender que:

- primeiramente, ressalta que o presente processo não pode discutir qualquer outro assunto que não seja direito de compensação pleiteada e indeferida no Despacho Decisório DRF/BSB/DISIT.

- ainda, entende que a pretensão da recorrente não pode prosperar, porquanto, encontra-se decaído seu direito de pleitear a compensação ou restituição



dos valores recolhidos em 31.03.1995, relativos a CSLL e ILL, referente ao ano-base de 1989 e IRPJ de abril de 1990, nos termos do Parecer PGFN/CAT nº 1.538/99 e arts. 156, 165 e 168 do CTN, devendo as Delegacias de Julgamento observar em seus julgados, entendimento da SRF, sob pena de violação ao princípio da estrita legalidade (como disposto no art. 37 da CF e Portaria MF nº 258/01).

- neste sentido, desconsiderando jurisprudência carreada na defesa, por esta fazer julgado somente entre as partes (art. 472, do CPC), indefere a manifestação de inconformidade e mantém o Despacho Decisório DRF/BSB/DISIT.

Intimada da decisão de primeira instância, tempestivamente recorre a este E. Conselho (fls. 34/41), reeditando em todos os termos a peça de defesa anteriormente apresentada.

Sendo assim, informa que recolheu, mediante DARF's, no mês de Março de 1995, parcelas do IRPJ, CSLL e ILL, havendo sido lançada (processo nº 10168.002148/95-55), exigência relativa aos mesmos tributos.

Segundo relata, quando restava ao processo apreciação de material residual, desistiu de qualquer recurso pendente de apreciação para incluir tal parcela no REFIS – no que, alerta, não fosse isto, o montante recolhido seria integralmente abatido quando da cobrança de eventual resíduo de exigência tributária.

Quanto ao mérito, novamente, questiona o desrespeito ao princípio da moralidade, por exigir-se tributo em lançamento de ofício para justificar o não-abatimento de valor recolhido a maior para o mesmo período-base – no que deveria ser indevido, também, o Auto de Infração.

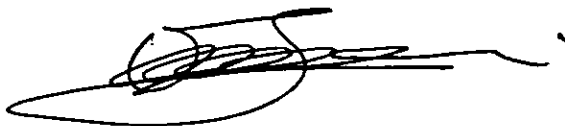
Em seu entendimento, deveria ser obrigação do auditor autuante verificar os recolhimentos realizados, no que, em não fazendo, impôs-se, sobre as parcelas pagas, penalidade e juros moratórios indevidos.



Outrossim, ressalta que o pagamento (recolhimento) é forma de extinção (art. 156, I e VII do CTN), definindo a situação em estudo como abatimento de montante lançado, porque já quitado, não aceitando a duplicidade de cobrança sob o amparo da decadência – frisando que, consoante jurisprudência que cita, este seria de dez anos, por ser modalidade de lançamento por homologação.

Por todo o exposto, requer a dedução dos valores recolhidos da base da exigência e do saldo do REFIS.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata o presente do Pedido de Compensação de Créditos Próprios, recolhidos no mês de março de 1995, com fatos geradores ocorridos no ano-base de 1989 e 1990, a serem compensados com os tributos incluídos no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS., indeferido pela decisão recorrida, tendo em vista o instituto da decadência, porquanto, o pedido foi protocolado apenas na data de 29 de junho de 2000.

Alega a Recorrente que após o pagamento dos tributos acima, foi sujeita a lançamento de ofício no mês de dezembro daquele ano (1995), através do processo n. 10168.002148/95-55, e que a fiscalização não levou em consideração os pagamentos anteriormente efetuados, tendo confessado no REFIS o total residual do lançamento, antes da apreciação pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Desta forma, e à vista dos argumentos despendidos pela Recorrente, entendo que o presente processo não se encontra totalmente saneado para decisão, razão porque, converto-o em diligência, para que se retorne à Repartição de origem, a fim que se proceda as seguintes providencias:

a) juntada do Processo Administrativo n. 10168.002148/95-55, para exame das peças ali acostadas;

b) verificação pela autoridade administrativa dos recolhimentos efetuados nos Darf's de fl. 02 deste processo, mais especificamente em relação ao período base (fato gerador) da obrigação tributária a que se destina, haja vista o alegado pela autoridade administrativa à fl. 10, e pela Recorrente às fls. 18 e 35.



As providencias acima são necessárias, tendo em vista os argumentos da Recorrente de que foi alvo de fiscalização e autuação por parte Fisco naquele ano-calendário, e que não foi levado em consideração pela fiscalização os tributos recolhidos.

A vista do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 02 de julho de 2003



VALMIR SANDRI